

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofício nº207//1ª-CACDLG/2016
N/Ref. Edoc 5127 de 3/03/2016

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 15/XIII/1ª (GOV)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei em assunto,
conforme solicitado no e-mail de V.Exa. do passado dia 3 de Março.

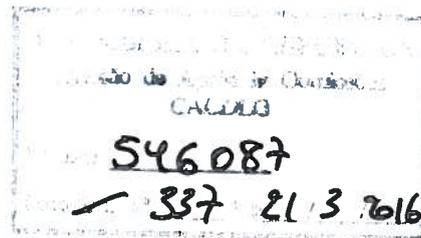
Com os melhores cumprimentos,

e celerado considerado.


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.11/03/2016

B174/16





Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) – Proceda à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Directiva n.º 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa à protecção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho)

I – Introdução

A Proposta de Lei apresentada tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“A contrafacção de moeda tem efeitos nefastos consideráveis para a sociedade, prejudicando os cidadãos e as empresas, com significativo impacto na economia. É, por isso, fundamental garantir a confiança na autenticidade das notas e moedas.”

“A fim de assegurar que, em todos os Estados-Membros, sejam adotadas medidas de direito penal eficazes e eficientes para proteger adequadamente o Euro e outras moedas cuja circulação esteja legalmente autorizada, foi aprovada a Directiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à protecção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000.

Esta Directiva estabelece um quadro comum das infrações penais em matéria de falsificação da moeda, bem como das sanções aplicáveis quando sejam praticadas tais infrações, impondo ainda que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas coletivas.”



II – Apreciação

A proposta de Lei sob apreciação tem então por objecto proceder à transposição da Directiva n.º 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa à protecção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho com uma consequente alteração do Código Penal, especificadamente dos seus artigos 265.º e 266.º.

Calcorreada esta Directiva, a incriminação das condutas aí previstas já é, no plano interno, feita por via dos artigos 262.º a 266.º e 271.º do Código Penal. As penas aqui previstas são, na generalidade, superiores aos limites das penas exigidas pela Directiva, sendo o quadro legal interno até mais exigente portanto do que o regime europeu determinado na Directiva europeia ora em transposição.

São pois mínimos os aspectos que carecem de intervenção para que o ordenamento legislativo nacional se conforme absolutamente com aquele normativo europeu.

Portanto relativamente à aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, conduta prevista no artigo 266.º do Código Penal, eleva-se o limite máximo da pena de três para cinco anos, sempre que o agente actuar com conhecimento de que a moeda é contrafeita (al. a) do n.º 1).

Por outro lado, a Directiva trata de igual forma a moeda metálica e as notas (como menciona o nono ponto do preâmbulo da directiva, “*A presente directiva deverá proteger todas as notas e moedas cuja circulação esteja legalmente autorizada, independentemente de se tratar de papel, de metal ou de outro material.*”), implicando que o direito interno também o faça, nas mesmas circunstâncias.



Assim sendo, são alterados os artigos 265.º e 266.º do referido Código, incriminando-se da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais, sempre que esta seja falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou com desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda.

Revogam-se destarte a alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pois esta igualdade de tratamento, entre moeda metálica e notas, para efeitos de incriminação conduz à sua *desnecessidade* no texto legal.

Ainda houve que harmonizar as situações em que tipicamente são desrespeitadas as condições em que as entidades competentes podem emitir moeda, abrangendo-se as situações em que a moeda esteja a ser fabricada, ou em que o tenha sido através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as entidades competentes podem emitir notas ou moedas, ou, ainda, as situações em que o objecto da infracção sejam notas ou moedas ainda não emitidas mas que se destinem a entrar em circulação com curso legal.

Assim o sentido, de facto, da Directiva, especificamente no seu artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3, que dizem,

“2.Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os atos referidos no n.o 1, alíneas a), b) e c), também sejam puníveis no caso de terem por objeto notas ou moedas que estejam a ser fabricadas, ou que o tenham sido, através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as autoridades competentes podem emitir notas ou moedas.

3.Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os atos



referidos nos n.os 1 e 2 também sejam puníveis no caso de terem por objeto notas e moedas ainda não emitidas, mas que se destinam a entrar em circulação com curso legal.”

Por último, procede-se à revogação do n.º 3 do artigo 265.º do Código Penal, a fim de se evitar o pleonismo, uma vez que o artigo 23.º determina já a punibilidade da tentativa para o crime em causa, o que do ponto de vista técnico-legislativo nos parece correcto corrigir através dessa (revogação).

Em conclusão,

A presente proposta de lei adequa-se com o objectivo nela expresso, já que se propõe sobretudo a introduzir as alterações legislativas tendentes a conformar o nosso ordenamento jurídico com a Directiva citada.

O legislador nacional adopta a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da Directiva, enquadrada obviamente em função da legislação já existente, razão por que, na sua generalidade, e feita a análise, não contém soluções que mereçam especiais ponderações por parte da Ordem dos Advogados, salvaguardados que estão os preceitos mormente constitucionais da nossa ordem jurídica.

Lisboa, 11 de Março de 2016

A Ordem dos Advogados

**Elina Fraga
(Bastonária)**